

ambos da Lei 11.343/06, e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003, tudo na forma do artigo 69, do Código Penal. 2. A alegação de excesso de prazo deve ser afastada visto que não existem prazos estendidos sem razão de ser, qualquer inércia ou demora injustificada por parte dos órgãos do Estado, tampouco violação ao princípio da razoabilidade. 3. Infere-se dos autos que, apesar da conduta do paciente ser nociva à sociedade, a custódia cautelar deve restringir-se à extrema necessidade, devendo observar o princípio da homogeneidade, não podendo configurar medida mais severa que a eventual reprimenda condenatória. Ele alegou ter sido agredido e isto será apurado e se confirmado poderá afastar a confiabilidade na prova. 4. Na presente hipótese, levando-se em conta que o acusado é primário e que a conduta não foi praticada com violência ou grave ameaça à pessoa, subsiste a possibilidade de que ele não seja lançado ao cárcere após o reconhecimento formal de sua culpabilidade. Ademais, não há dados concretos indicando que ele possa opor obstáculos à aplicação da lei. Em tais circunstâncias, não se justifica que fique preso quando ainda se apura se merece, ou não, a condenação. 5. Prequestionamento rejeitado, eis que não se identifica qualquer violação a preceitos constitucionais ou infraconstitucionais. 6. Ad cautelam, impõe-se a incidência da Lei 12.403/2011, que alterou o Código de Processo Penal e introduziu medidas cautelares alternativas à prisão. 7. Ordem parcialmente concedida, consolidando-se a liminar. Oficie-se. Conclusões: Ordem parcialmente concedida, consolidando-se a liminar. Unânime. Oficie-se.

020. HABEAS CORPUS 0046386-59.2018.8.19.0000 Assunto: Recepção / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: MADUREIRA REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0121684-54.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00474817 - IMPTE: LUIZ CARLOS GUIOT DA SILVA OAB/RJ-176625 PACIENTE: JACKSON MICHAEL DE SOUZA FELIPPE AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE MADUREIRA Relator: **DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL E ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE AO PACIENTE, SUSTENTANDO A NEGATIVA DE AUTORIA; A VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO; A OCORRÊNCIA DE TORTURA; A OFENSA AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO ACUSADO PARA CORPO DE DELITO E A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 1. Ação de Habeas Corpus que, em virtude de sua peculiaridade e de seu rito célere, não admite dilação probatória. Discussão sobre negativa de autoria que deve ser objeto de análise no momento processual oportuno, pelo juízo competente, com observância do contraditório e da ampla defesa e sem supressão de um grau de jurisdição. 2. Considerando os elementos coligidos à presente impetração, não se vislumbra, de plano, a ocorrência de violação de domicílio e de tortura. A legalidade do ingresso nas residências e a observância dos direitos fundamentais dos pacientes, entretanto, deverá ser melhor esclarecida no curso da instrução criminal, em regular contraditório judicial, e apreciada pelo juiz natural. 3. Tampouco se vislumbra, de plano, ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal. 4. No entanto, a construção cautelar não pode funcionar como antecipação de pena, só podendo ser admitida quando amparada em elementos concretos, não se mostrando suficiente a indicação genérica de seus requisitos legais. 5. Além disso, o delito imputado não possui como elementar a violência ou a grave ameaça, admitindo, em tese, na hipótese de eventual condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a designação de regime prisional diverso do fechado, o que indica a desproporcionalidade da medida constritiva adotada. 6. Conquanto a FAC ostentada pelo paciente conte com anotação em curso, a prisão preventiva não é a única solução, exigindo-se, como salientado no próprio caput do art. 313 do Código de Processo Penal, a observância dos requisitos trazidos no art. 312 do mesmo diploma legal que, in casu, não restaram evidenciados no decreto prisional, tampouco sendo demonstrada a impossibilidade de substituição da prisão pelas medidas cautelares alternativas. 7. Assim, não se vislumbra a imperiosidade da manutenção da medida constritiva mais gravosa, tal como o exige o art. 282, incisos I e II, do Código de Processo Penal, revelando-se suficiente a imposição das medidas alternativas, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. CONHECIMENTO E CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER e CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, para substituir a prisão do paciente pelas medidas cautelares de estabelecidas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, a saber: a) comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar atividades, bem como a todos os atos do processo; e b) proibição de mudar de endereço sem comunicar ao Juízo e de ausentar-se da Comarca por mais de 08 dias sem prévia autorização judicial, expedindo-se alvará de soltura e oficiando-se, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se à Vara de Origem para atualização do BNMP.

021. HABEAS CORPUS 0047293-34.2018.8.19.0000 Assunto: Associação Criminosa (Art. 288 - Código Penal) / Crimes contra a Paz Pública / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 28 VARA CRIMINAL Ação: 0081474-58.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00484498 - IMPTE: EVANDRO ROMBALDI FERREIRA OAB/RJ-201814 IMPTE: THIAGO DOS SANTOS KUNTZ OAB/RJ-189916 PACIENTE: VIVIANA CRISTINA GIL TABARES PACIENTE: MATEO DAVID SANCHEZ PACIENTE: JUAN PABLO PULGARIN GRANADA PACIENTE: JAVIER ENRIQUE VALENCIA BAENA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 28ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: EDISON LANCHEROS GIRALDO Relator: **DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. ART. 155, §4º, I E IV, POR DUAS VEZES, E ART. 288, CAPUT, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO A IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DOS PACIENTES, SUSTENTANDO A DESNECESSIDADE DA PRISÃO E A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HOMOGENEIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Pacientes denunciados pela prática do crime descrito no art. 155, §4º, I e IV, por duas vezes, e art. 288, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Prisão preventiva decretada em 15/04/2018. 2. Segundo a denúncia, os denunciados se associaram para a prática de furto a residências localizadas na Barra da Tijuca. Narra o Ministério Público, ainda, que os denunciados, no dia 25/03/2018, furtaram USD 500,00 (quinhentos dólares), dois laptops Lenovo, um notebook Apple, um HD externo, pen drives e joias de propriedade do lesado João Peeira Mano e R\$ 500,00 (quinhentos reais), um notebook, um Playstation 4 e diversas joias de propriedade do lesado Antônio Gonçalves Malafaia Junior. 3. Existência nos autos de elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Ausência de demonstração de residência fixa e ocupação lícita, sendo certo, por outro lado, que os pacientes respondem presos a outras ações penais por fatos similares. 4. Prisão processual que embora tenha caráter excepcional e se revele a ultima ratio (§6º do art. 282 do Código de Processo Penal), se afigura, in casu, necessária e adequada. 5. Nesse contexto, a manutenção da prisão preventiva é a medida que se impõe, não se mostrando suficiente a aplicação das medidas cautelares alternativas, dentre aquelas elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. CONHECIMENTO E DENEGAÇÃO DA ORDEM. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Des. Relator. Oficie-se.

022. HABEAS CORPUS 0047392-04.2018.8.19.0000 Assunto: Fato Atípico / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAS Ação: 0290284-72.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00485709 - IMPTE: LUIZA HELENA RODRIGUES TEIXEIRA LARANJEIRA OAB/RJ-197129 IMPTE: REINALDO JORGE LARANJEIRA JUNIOR OAB/RJ-207759 PACIENTE: WILLIAM RAMOS EUGENIO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS Relator: **DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO OBJETIVANDO O RECOLHIMENTO DO